



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico nº 154/2021

Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Resolução nº 04/2021 - Autoria vereador Henrique Conti – Altera *caput* do art. 1º do Projeto de Resolução nº 04/2021 que “Interrompe pro-tempore os prazos de resposta aos requerimentos formulados pelos vereadores, previstos na forma do artigo 80, IX da Lei Orgânica do Município”.

À Comissão de Justiça e Redação
Exmo. Sr. Sidmar Rodrigo Tolo

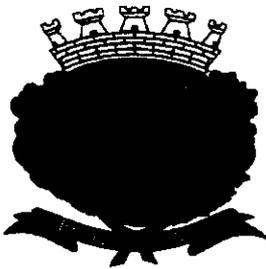
Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto de emenda em epígrafe que altera *caput* do art. 1º do Projeto de Resolução nº 04/2021 que “Interrompe pro-tempore os prazos de resposta aos requerimentos formulados pelos vereadores, previstos na forma do artigo 80, IX da Lei Orgânica do Município”.

Ab initio, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Outrossim, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões e/ou pelos vereadores.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

A presente emenda propõe a alteração do *caput* do art. 1º do projeto para excetuar os requerimentos que tratam de assuntos relacionados à saúde e segurança da interrupção de prazo proposta, vejamos:

Atual redação do <i>caput</i> do art. 1º	Alteração proposta pela Emenda 01
Art. 1º Os prazos de resposta conferido ao Chefe do Executivo, previstos no artigo 80, IX da Lei Orgânica do Município ficam interrompidos enquanto perdurar o agravamento da crise sanitária decorrente da COVID19.	Art. 1º. Os prazos de resposta conferidos ao Chefe do Executivo, previstos no artigo 80, IX da Lei Orgânica do Município ficam interrompidos enquanto perdurar o agravamento da crise sanitária decorrente da COVID19, excetuando-se os requerimentos que tratem de assuntos relacionados à saúde e segurança.

No que tange aos projetos de emendas o Regimento Interno desta Casa de Leis assim estabelece:

Art. 140. Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º. Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo do projeto.

§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º. Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º. *Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.*

§ 5º. *A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.*

Art. 141. *Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.*

§ 1º. *O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objetivo terá o direito de reclamar contra a sua admissão, cabendo ao Presidente decidir sobre a reclamação.*

§ 2º. *Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, a ser proposto pelo autor do projeto ou do substitutivo ou emenda.*

Destarte, verifica-se que o projeto de emenda atende aos dispositivos do Regimento Interno da Câmara, não havendo óbice regimental na sua tramitação e quanto à matéria reiteramos parecer Jurídico nº 121/2021 que conclui pela legalidade e constitucionalidade do projeto. Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.

É o parecer.

Procuradoria, aos 12 de abril de 2021.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP: 308.298